



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 29/2017

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 744, de 2015
(nº 7.606, de 2017, na Câmara dos Deputados)



2 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Senador José Serra (PSDB/SP)

Relatorias do projeto no Senado:

- Senadora Lúcia Vânia (PSB/GO) - CAE
- Senadora Lúcia Vânia (PSB/GO) - CAS

Relatorias do projeto na Câmara:

- Dep. Toninho Pinheiro (PP-MG) – Comissão Especial

Ementa do projeto de lei vetado:

“Cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde”.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 29/2017

[RSR1] Comentário: Art. 2º As instituições financeiras oficiais federais criarão, entre suas linhas de crédito, as seguintes modalidades do Pro-Santas Casas:

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
29.17.001	<p>- <u>§ 5º do art. 2º</u></p> <p>§ 5º As instituições que estiverem inadimplentes com a União em relação a quaisquer obrigações tributárias ficam desobrigadas da apresentação de certidão nacional de débitos para obtenção das linhas de crédito criadas pelo programa, desde que os valores sejam integralmente utilizados para o pagamento das dívidas dessas instituições.</p>	Desobriga as instituições beneficiárias do Pro-Santas Casas da apresentação de certidão nacional de débitos para obtenção das linhas de crédito criadas pelo programa, desde que os valores sejam integralmente utilizados para o pagamento das dívidas dessas instituições.	<p>Origem: Emenda nº 5 – CAS – Sen. Lúcia Vânia, Relatora</p> <p>Justificativa: Assim, proponho uma quinta emenda ao PLS 744/2015, com o objetivo de desobrigar as Santas Casas inadimplentes com quaisquer obrigações tributárias junto à União de apresentar a CND para a recepção de recursos provenientes do Programa PRO-SANTACASAS, desde que os valores sejam integralmente utilizados para o pagamento das dívidas desses hospitais. Como resultado, a instituição filantrópica endividada poderá adquirir a CND, o que permitirá a repactuação do contrato vigente com a instituição financeira ou a obtenção de novo financiamento para reestruturar os débitos. Ainda, as entidades que não estão enquadradas no regime de contratualização poderão fazê-lo.</p> <p>Desta forma, será possível às Santas Casas aliviar a conta de juros nos empréstimos atuais, cujo item é o que mais pressiona seus respectivos fluxos de caixa, criando espaço para que aumentem a quantidade e a qualidade dos atendimentos aos usuários do SUS.</p>	<p>“A dispensa de Certidão Negativa de Débitos (CND), ao impedir a comprovação de regularidade fiscal, sobretudo previdenciária, viola o disposto no artigo 195, § 3º da Constituição.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>
29.17.002	<p>- <u>§ 6º do art. 2º</u></p> <p>§ 6º As operações de que trata o § 5º deste artigo serão enquadradas na modalidade prevista no inciso I do caput deste artigo.</p>	Estabelece que as operações de crédito em que há desobrigação de apresentar a certidão nacional de débitos se enquadram na modalidade linha de crédito para restruturação patrimonial.		